

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

21VARCVBSB

21ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0755348-50.2024.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GEORGE ALEX LIMA DE SOUZA

REQUERIDO: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **GEORGE ALEX LIMA DE SOUZA** em face de **SINDIFISCO NACIONAL**, entidade sindical ré, ambos qualificados nos autos.

O autor, candidato pela Chapa 1 nas eleições para a Direção Executiva e Conselho Fiscal Nacional do Sindicato, questiona o processo eleitoral, especialmente no que tange aos votos recebidos por correspondência.

Em sua petição inicial, o autor pleiteia a declaração de nulidade dos votos por correspondência e a suspensão de atos de nomeação ou posse da nova diretoria até o julgamento final do feito. Subsidiariamente, requer a anulação somente dos votos recebidos por correspondência ou a realização de nova eleição para os filiados que optaram por essa modalidade. Aponta a existência de supostas irregularidades no procedimento de postagem e recebimento dos votos por correspondência, notadamente em relação à aposição de carimbos.

O pedido de tutela de urgência do autor foi indeferido em decisão ID221093777.

Devidamente citado, o sindicato réu apresentou contestação, arguindo preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e perda do objeto. No mérito, defende a higidez do processo eleitoral e a improcedência dos pedidos autorais, sustentando a inexistência de irregularidades que pudessem macular o pleito. Afirma que as acusações do autor são erráticas, cambiantes e desacompanhadas de provas. Destaca que os 117 votos cujos envelopes foram carimbados na agência de destino já foram anulados pela Comissão Eleitoral, a pedido do próprio autor, e que esse número é irrelevante para o resultado final das eleições. Argumenta que o Regulamento Eleitoral veda a anulação da eleição em razão da nulidade de votos individuais e que a CEN adotou



o costume eleitoral consolidado de exigir o carimbo de origem como prova de tempestividade do voto. O réu menciona que as denúncias do autor foram arquivadas pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Trabalho por ausência de materialidade.

O autor apresentou réplica, na qual refutou as preliminares, insistindo na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional para garantir o devido processo eleitoral, a legítima representatividade sindical e o princípio democrático. Alegou que os fatos apresentados foram reconhecidos pela Comissão Eleitoral e estão comprovados por vasta documentação. Afirmou que o ponto controvertido vai além dos 117 votos, tratando-se da observância do procedimento eleitoral em si.

As preliminares arguidas pelo réu foram rejeitadas em decisão de saneamento, onde se declarou o feito saneado e pronto para julgamento.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico a decisão de saneamento do feito, que rejeitou as preliminares arguidas pelo sindicato réu. Conforme assentado, a petição inicial não se revela inepta, a parte autora possui interesse processual na busca da tutela jurisdicional para discutir a lisura do processo eleitoral da entidade a que é filiado, o pedido formulado não encontra vedação expressa no ordenamento jurídico, e o indeferimento da tutela antecipada não acarreta a perda superveniente do objeto da ação.

Passo, portanto, à análise do mérito da demanda, com a profundidade que a matéria exige e à luz dos elementos probatórios constantes dos autos e das regras estatutárias e regulamentares que regem as eleições da entidade ré.

O cerne da insurgência autoral reside nas alegadas irregularidades ocorridas no processo de votação por correspondência, em especial aquelas relacionadas à aposição de carimbos nos envelopes de votação. O autor sustenta que tais irregularidades comprometem a confiabilidade e a lisura do pleito, justificando a anulação dos votos por correspondência ou até mesmo de toda a eleição.

Entretanto, conforme exaustivamente demonstrado pelo sindicato réu e corroborado pelos documentos colacionados aos autos, a pretensão autoral não encontra amparo fático ou jurídico para prosperar. É crucial destacar que a Comissão Eleitoral Nacional (CEN), órgão responsável pela condução do processo eleitoral, ao tomar conhecimento das denúncias apresentadas pela Chapa 1, encabeçada pelo autor, agiu para apurar os fatos e tomar uma decisão.

Documentos como o Comunicado CEN nº 47 e a Ata de Apuração dos Votos por Correspondência do 2º Turno revelam que a CEN suspendeu temporariamente a apuração dos votos por correspondência, buscou esclarecimentos junto aos Correios, e, diante da constatação de que envelopes postados fora de Brasília haviam sido carimbados na Agência Central de Brasília, decidiu excluir da contagem e considerar nulos os votos postados em localidades fora de Brasília, mas com carimbo aplicado no destino (Agência Central de Brasília), conforme previsto em regulamento.

A decisão da CEN, expressa no Comunicado CEN nº 47, e reiterada em outros comunicados como o Comunicado CEN nº 51/2024, deferiu, ainda que em parte, a



impugnação apresentada pelo próprio autor na instância eleitoral competente. Os 117 votos cujos envelopes continham o carimbo da agência de destino, que foram o ponto inicial da irresignação do autor, foram devidamente excluídos da apuração final.

A exclusão desses 117 votos teve como fundamento o entendimento consolidado pela CEN, exposto no Comunicado CEN nº 27, de que o carimbo da agência de origem seria a prova objetiva da tempestividade do voto, uma prática reiterada em eleições anteriores que visa a preencher lacunas normativas, constituindo um costume eleitoral consolidado.

Embora o autor e a própria CEN, em determinado momento, tenham apontado dúvidas e elementos que poderiam ensejar a nulidade de todos os votos sob análise, a decisão final da Comissão foi no sentido de preservar a maior quantidade possível de votos, em respeito aos eleitores que participaram do processo eleitoral.

A resposta dos Correios à Comissão Eleitoral Nacional, embora reconhecendo a aposição de carimbos de destino em envelopes sem carimbo de origem, esclareceu os procedimentos operacionais executados e não confirmou as alegadas fraudes ou manipulações generalizadas. As próprias investigações levadas a cabo pela Polícia Civil e pelo Ministério Público do Trabalho, baseadas nas denúncias do autor, foram arquivadas por ausência total de materialidade.

Nesse contexto, o principal argumento do sindicato réu ganha força: a anulação dos 117 votos, que eram o cerne da impugnação inicial do autor, já foi realizada pela CEN. A CEN, embora reconhecendo a potencial gravidade dos fatos apurados, optou por uma medida que considerou proporcional e em respeito ao princípio democrático de preservação dos votos válidos.

Importante ressaltar o disposto no Regulamento Eleitoral, que em seu artigo 27, §7º, prevê expressamente que **"A NULIDADE DE VOTO NÃO ACARRETA IMPUGNAÇÃO OU ANULAÇÃO DA URNA NEM A NULIDADE DA ELEIÇÃO"**. Tal dispositivo regulamentar, válido e vigente, afasta a possibilidade jurídica do pedido principal do autor de anular a eleição ou a totalidade dos votos por correspondência com base nas irregularidades apontadas em uma fração dos votos.

Ademais, os autos demonstram que a quantidade de votos questionados, mesmo em sua dimensão mais ampla (os 117 votos anulados), não alteraria o resultado final das eleições. A chapa vencedora obteve maioria suficiente para ser eleita, independentemente dos votos por correspondência. A proclamação dos eleitos e a posse da nova diretoria já ocorreram.

A alegação do autor de que haveria um intervalo entre a divulgação do resultado e a proclamação dos eleitos, embora debatida com base no Regulamento Eleitoral, não invalida o ato já consumado, especialmente diante da falta de prova de que essa suposta irregularidade procedimental tenha causado prejuízo efetivo capaz de anular a eleição.

As demais alegações do autor, como a suposta existência de "urnas itinerantes" ou a teoria dos "carimbos retroativos", foram rechaçadas pelo sindicato réu como ilações desprovidas de qualquer início de prova, configurando uma tentativa de tumultuar o processo e inverter o ônus probatório.

O autor não se desincumbiu de comprovar, de forma cabal, que as alegadas irregularidades tiveram a dimensão e o impacto necessários para viciar o pleito de forma irremediável. A mera suspeita ou ilação não é suficiente para anular um processo eleitoral já concluído.



Adotar as teses do réu implica reconhecer que a CEN, ao anular os 117 votos com carimbo de destino, tomou a medida corretiva necessária diante das irregularidades comprovadamente apuradas em parte dos votos.

Essa ação demonstrou a diligência do órgão eleitoral em afastar os votos impugnados que apresentavam o vício formal (carimbo de destino sem carimbo de origem, à luz do costume eleitoral), prevenindo assim o prejuízo ao resultado do processo eleitoral que poderia advir da contagem de votos duvidosos. A decisão, embora possa ter sido objeto de debates internos, foi fundamentada na interpretação das regras e na busca pela preservação da lisura e da vontade da maioria dos eleitores que votaram validamente.

O princípio democrático, invocado por ambas as partes, milita em favor da preservação do resultado eleitoral quando as irregularidades apontadas não se mostram suficientes para viciar o pleito em sua totalidade e já foram objeto de correção ou saneamento pela própria instância eleitoral.

A intervenção judicial em processos internos de entidades privadas, como sindicatos, deve ocorrer em situações excepcionais, quando há comprovada violação a direitos ou normas fundamentais que as instâncias próprias não puderam ou não quiseram corrigir.

No presente caso, a CEN atuou e corrigiu a irregularidade formal identificada em uma pequena parcela dos votos, o que, somado à ausência de provas robustas das demais alegações e à regra regulamentar que impede a anulação da eleição por nulidade de votos individuais, leva à improcedência dos pedidos.

A pretensão autoral, em última análise, busca a anulação de um processo eleitoral válido, com base em fatos que, ou já foram corrigidos pela CEN (anulação dos 117 votos), ou não restaram comprovados nos autos.

A documentação apresentada pelo réu, incluindo o Regulamento Eleitoral, a Ata de Apuração dos Votos por Correspondência, os Comunicados da CEN, e a Resposta dos Correios, comprova o direito material do Réu de ter o resultado de sua eleição preservado, em respeito à vontade da maioria dos filiados e às suas próprias normas internas.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Intime-se.

PATRICIA VASQUES COELHO



Juíza de Direito Substituta

* documento datado e assinado eletronicamente



Assinado eletronicamente por: PATRICIA VASQUES COELHO - 22/05/2025 14:06:00

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=250522140559863000000215280729>

Número do documento: 250522140559863000000215280729